

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE DIREITO**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DA (ABRANGÊNCIA?) EM
RELAÇÃO ÀS ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA**

PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA

Porto Alegre\RS

2020

PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DA (ABRANGÊNCIA?) EM
RELAÇÃO ÀS ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha
da Silva.

Porto Alegre/RS

2020

PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DA (ABRANGÊNCIA?) EM
RELAÇÃO ÀS ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva.

Aprovado em 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva (Orientador)

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre - RS

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que me apoiaram durante os anos em que cursei a Graduação em Direito na UFRGS. Trabalhando durante o dia e estudando a noite. Foram anos difíceis, mas gratificantes. Porque, além do conhecimento, aprendemos a ver o Mundo por outra perspectiva, ficamos mais críticos e - de certa forma - mais justos. Meu agradecimento especial aquelas pessoas que sempre serão importantes na minha vida: a minha querida filha Thais Boulanger Hernandez, meu filho Pablo Boulanger Hernandez, minha mãe Blanca Elida Torena e minha esposa Adaiana Teresinha Muller Neto. Ao meu orientador Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva, que soube transmitir de forma impar os conhecimentos de Direito Penal, que me deram uma base sólida e segurança para redigir este Trabalho de Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará o seguinte tema: "Estatuto do Desarmamento: uma análise da (abrangência?) em relação às armas de fogo com numeração raspada". Para tanto, foram inseridos, no primeiro capítulo: a origem do Estatuto do Desarmamento, o referendo ocorrido no ano de 2005 e as disposições gerais sobre o porte e a posse de armas de fogo. No segundo capítulo, passará a tratar, especificamente, das armas de fogo, trazendo sua evolução histórica, seu conceito e as suas características. Por fim, no seu terceiro e último capítulo, consta uma análise em relação a abrangência ou não dos crimes cometidos com armas de numeração raspada pela Lei nº 10.826/03, a partir do informativo de nº 558 do Supremo Tribunal Federal. A presente pesquisa se valerá de revisão bibliográfica e de pesquisa jurisprudencial, a fim de que se possa constatar qual o entendimento acerca do assunto do presente trabalho. Assim, buscará finalmente expor qual o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a temática.

Palavras-chave: Armas. Direito Penal. Doutrina. Estatuto do Desarmamento. Jurisprudência.

ABSTRACT

This monographic work aims to address the issue of disarmament status: an analysis of (scope?) In relation to shaved firearms. For this purpose, the origin of the Disarmament Statute, the referendum in 2005 and the general provisions on the possession and possession of firearms will be studied in the first chapter. Afterwards, in the second chapter, firearms are specifically dealt with, bringing their historical evolution, concept and characteristics. Finally, in the third and last chapter, an analysis will be made in relation to the scope or not of the crimes committed with numbered weapons scraped by Law No. 10.826/03, based on information No. 558 of the Supreme Federal Court. The present research will make use of bibliographic review, as well as jurisprudential research in order to be able to verify which is the understanding about the subject of the present work. Thus, it will finally seek to expose the current understanding, both doctrinal and jurisprudential on the subject.

Keywords: Weapons. Criminal Law. Doctrine. Disarmament Statute. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	10
2.1 Origem.....	10
2.2 O Referendo de 2005.....	11
2.3 Das Disposições Gerais sobre o Porte e a Posse de Arma de Fogo	13
3 ARMAS DE FOGO.....	20
3.1 Evolução Histórica	20
3.2 Conceito e Características das Armas de Fogo	22
3.2.1 Conceito	22
3.2.2 Características	23
3.2.2.1 Armas Automáticas	23
3.2.2.2 Armas de Tiro Simples	24
3.2.2.3 Armas Semiautomáticas.....	24
3.2.2.4 Armas de tipo Repetição	25
3.3 Crimes de Perigo.....	26
3.3.1 Conceito	26
3.3.2 Classificação dos crimes de perigo	27
3.3.2.1 Perigo Concreto X Perigo Abstrato	27
4 DA ANÁLISE DA ABRANGÊNCIA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS COM ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA	31
4.1 Dos Crimes e das Penas previstas no Estatuto do Desarmamento	31
4.2 Informativo de nº 558 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Legalidade.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
6 REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão abordará dois principais temas: o estatuto do desarmamento e as armas com numeração raspada. Buscou-se assim analisar qual o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, em relação ao reconhecimento da tipificação dos crimes cometidos com armas de numeração raspada, ou seja, se o estatuto do desarmamento abrange ou não estes crimes. Portanto, a problemática da presente pesquisa é: o Estatuto do Desarmamento abrange ou não crimes cometidos com armas cuja a numeração está raspada?

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar qual é o atual posicionamento tanto da jurisprudência quanto da doutrina em relação a abrangência dos crimes cometidos com armamento de numeração raspada pela Lei nº 10.826/03. Para isto, será revisada a bibliografia em Direito Processual Penal sobre tal assunto de contornos ainda indefinidos (o que justifica o questionamento que titula este estudo), bem como será realizada a análise do próprio Estatuto do Desarmamento e, ainda, haverá uma análise do informativo de nº 558 editado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a tipificação dos crimes cometidos com armas de fogo numeração raspada.

Mas por que falar da presente temática?

Uma das principais consequências trazidas pela presente temática, seria a falta de penalidade pelo cometimento do crime de porte ilegal de armas com numeração raspada. Ou seja, se não ocorrer uma criminalização mais severa, conseqüentemente haverá mais casos de crimes ocorridos com porte ilegal de armas de fogo com o número de identificação raspado.

No entanto, a legislação prevê a criminalização do porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado, somente, no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, que se refere s arma de fogo de uso restrito ou proibido, não sendo abrangidas as armas de fogo de uso permitido, que estão previstas no seu artigo 14.

Logo, a motivação para escolha do presente tema foi em razão da realidade estar trazendo, cada vez mais, conseqüências nocivas ao cidadão devido ao crime de porte ilegal de armas de fogo com numeração raspada. Portanto, através deste

trabalho, objetiva-se entender a abrangência pelo Estatuto do Desarmamento dos crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada.

Em um primeiro momento, este TCC tratará sobre o Estatuto do Desarmamento, apresentando sua origem e dará uma breve ênfase ao referendo de 2005, em que os cidadãos foram consultados, acerca da proibição da comercialização de armas de fogo em nosso país. Adiante abordará as disposições gerais sobre o porte e a posse de arma de fogo.

Em um segundo momento, tratará das armas de fogo. Porém, antes de adentrar nesse assunto fará uma breve análise da evolução histórica, abordando os pontos marcantes no surgimento das armas. Logo após, apresentará o conceito e as características das armas de fogo. Ainda, quanto as características, existem algumas distinções entre as armas de fogo em: armas automáticas, armas de tiro simples, armas semiautomáticas e armas de tipo repetição.

Após a apresentação desses temas adentrará, finalmente, na análise da abrangência - pelo Estatuto do Desarmamento - dos crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada, e considerará os crimes e as penas previstas no Estatuto do Desarmamento. Por fim, passará pelo informativo de nº 558 do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja respondido o questionamento da presente pesquisa.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.1 Origem

A Carta Magna em seu artigo 144 estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”¹, com base neste dever e segundo Damásio Evangelista de Jesus:

[...] o Governo Federal, em 1997, no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro, hoje revogada, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e introduzindo outras providências, medidas que reclamávamos desde 1995.²

Sendo assim, a Constituição Federal afirma que é dever do Estado assegurar a segurança e a ordem pública à todos os cidadãos, portanto, com o intuito de garantir este direito à população, bem como reduzir o índice de criminalidade o Governo Federal, em 1997, criou a Lei nº 9.437, a qual deu origem ao conhecido Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM). No entanto, de acordo com Sílvio Henry da Silva:

A lei acima referida, conhecida como “Lei das Armas de Fogo”, continha inúmeros erros, então o Legislador editou a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o famigerado Estatuto do Desarmamento, que veio para dispor novamente sobre registro, porte e comercialização de armas de fogo, definindo delitos e disciplinando o Sistema Nacional de Armas (SINARM).³

Ressalta, ainda, a diferença entre a antiga “Lei das Armas de Fogo” e o Estatuto do Desarmamento, referindo que: “[...] o Estatuto não veio apenas para corrigir os erros da antiga Lei e sim torná-la muito mais rígida com relação ao acesso às armas

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

² JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo: 2007. p.3

³ SILVA, Sílvio Henry da. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (Re)discussão**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria – Centro de Ciência Sociais e Humanas, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11444/Monografia%20A%20rediscuss%C3%A3o%20do%20Estatuto%20do%20Desarmamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2020.

para a população civil.”⁴ Em suma, o Estatuto do Desarmamento foi criado pelo legislador com dois propósitos, sendo eles: a correção dos erros da legislação anterior, bem como para enrijecer o acesso às armas de fogo para a população civil.

Neste sentido, José Roberto Melges Nascimento Filho e Flávio Roberto Pessoa de Moraes afirmam que:

A Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, entrou em vigor em 22 de dezembro de 2003, revogando a Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Desde então, o novo dispositivo legal passou a regular, de maneira mais rígida, questões referentes à posse e à comercialização de armas de fogo e munição, tornando mais gravosos os crimes envolvendo o seu uso.⁵

Ainda, estes autores referem que “o que não há dúvida é a justificativa sob a qual se pautou a criação da Lei 10.826/2003 – a redução da criminalidade – principalmente na questão da proibição à comercialização de armas de fogo no Brasil.”⁶ Diante disso, conclui-se que tanto a “Lei das Armas de Fogo” quanto o Estatuto do Desarmamento foram criados com o intuito de reduzir a criminalidade e enrijecer os critérios para aquisição de armamento no Brasil, sendo que o Estatuto veio para aperfeiçoar e complementar a primeira Lei.

2.2 O Referendo de 2005

Desde a criação da Lei nº 10.826, em 2003, surgiram diversas discussões em relação a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munições no país. Neste sentido, José Roberto Melges Nascimento Filho afirma que:

⁴ SILVA, Sílvia Henry da. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (Re)discussão**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria – Centro de Ciência Sociais e Humanas, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11444/Monografia%20A%20rediscuss%C3%A3o%20do%20Estatuto%20do%20Desarmamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2020.

⁵ MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de; NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. Estatuto do Desarmamento e a sua Eficácia no tocante à Redução da Violência no País. **Revista Científica da Escola de Direito Universidade Potiguar – JURIS RATIONIS**. Mossoró. 2013. p. 34. Disponível em: [file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20(1).pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

⁶MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de; NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. Estatuto do Desarmamento e a sua Eficácia no tocante à Redução da Violência no País. **Revista Científica da Escola de Direito Universidade Potiguar – JURIS RATIONIS**. Mossoró. 2013. p. 34. Disponível em: [file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

No Brasil, desde o ano de 2003, com o início da vigência da Lei 10.826, o Estatuto do Desarmamento, tem sido discutido a necessidade ou não da proibição do comércio de armas de fogo, em território nacional, como meio para a redução da violência no país.⁷

Sendo assim, em 23 de outubro de 2005, os cidadãos foram consultados através de um referendo sobre uma possível alteração no artigo 35 da Lei nº 10.826/2003, o qual dispõe: “Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.”⁸

No entanto, conforme leciona Nascimento Filho: “Tal discussão não cessou, mesmo após a negativa, por parte dos cidadãos brasileiros, no referendo em outubro de 2005, regulado pelo artigo 35 da citada lei, que proibiria a comercialização de munições e armas de fogo no Brasil.”⁹ Ou seja, a população foi questionada, após dois anos da criação do Estatuto do Desarmamento e, na época, surgiram dois “grupos” com posicionamento distintos, sendo eles os pró-controle e os pró-armas, conforme menciona Ruben Cesar Keinert:

Os pró-controle argumentam que as armas são elemento de predisposição à violência naqueles que as possuem e, o que é mais terrível, as armas fazem também o papel de multiplicadoras dos efeitos da violência, marcadamente aumentando a sua fatalidade. Sob esse ponto de vista, o problema fica centrado nas armas que se tornam uma variável independente para a explicação da violência, tendo, portanto, de ser banidas ou, no mínimo, rigidamente controladas. Nesse caso, a premissa é: mais 20 armas, mais crimes. Os pró-armas baseiam seus argumentos no problema do crime em si e nos fatores que o motivam. Não vêem nas armas um objeto que provoque mais violência, uma vez que ela já está presente no criminoso ou no comportamento humano. Argumentam que se o indivíduo que é violento não puder usar uma arma de fogo, usará outros objetos quaisquer como facas ou porretes para cometer o mesmo crime ou expressar sua violência, provocando um efeito substituição de um tipo de arma por outra. Não reconhecem, portanto, uma relação direta, ou mesmo indireta, entre armas e violência. Alguns

⁷ NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. Possíveis consequências do desarmamento no país. **Juris Rationis**, Natal, ano. 5, n. 2, abril/set. 2012. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/134>. Acesso em: 16 out. 2020.

⁸ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 16 out. 2020.

⁹ NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. Possíveis consequências do desarmamento no país. **Juris Rationis**, Natal, ano. 5, n. 2, abril/set. 2012. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/134>. Acesso em: 18 out. 2020.

chegam a defender a relação inversa em que a premissa torna-se mais armas, menos crimes.¹⁰

Logo, extrai-se deste ensinamento que os pró-controle eram a favor da proibição da comercialização de munições e armas de fogo no Brasil, uma vez que centravam o problema da violência, exclusivamente, na utilização de armas. Enquanto, os pró-armas eram contra a proibição, pois consideravam que a violência já estava presente no indivíduo, não dependendo exclusivamente do emprego da arma de fogo, podendo ser utilizado outro objeto como, por exemplo, uma faca para cometer o crime, sendo assim, não reconheciam uma conexão, direta, entre a violência e o uso de armas.

2.3 Das Disposições Gerais sobre o Porte e a Posse de Arma de Fogo

Inicialmente, cumpre destacar o breve conceito de arma de fogo, a fim de uma melhor compreensão. Sendo assim, Isabela Fayad de Albuquerque e Fernanda de Matos Lima Madrid destacam que:

A palavra “arma” deriva do latim, que significa um mecanismo usado para melhor desempenho em se defender ou atacar. A arma de fogo é considerada uma arma própria, é aquela com a finalidade de lançar seu projétil, podendo danificar alguém gravemente.¹¹

Após a apresentação do conceito de arma de fogo, mostra-se crucial ressaltarmos, ainda, a diferença entre o porte e a posse de arma. E, para fazer esta diferenciação, será utilizada mais uma vez as sabias palavras de Albuquerque e Madrid:

[...] a “posse” deriva do latim, advém de poder, que significa, ter uma autoridade sobre aquele objeto ou ainda quando detém ou possui a coisa ou objeto como sua. A posse de arma é a documentação de autorização, de possuir arma de fogo de uso permitido e suas

¹⁰ KEINERT, Ruben Cesar. **Valores e significados atribuídos às armas de fogo por cidadãos proprietários e por detentores do porte de armas.** Relatório Final. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006. p. 110.

¹¹ ALBUQUERQUE, Isabela Fayad de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Posse e Porte de Arma de Fogo, uma Proteção ou um risco?** Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/article/download. Acesso: 20 out.2020.

munições dentro de sua residência ou local de trabalho, desde que o indivíduo seja dono ou responsável pelo estabelecimento.¹²

Em complemento, destaca-se que de acordo com o artigo 5º da Lei 10.826/03¹³ a posse de arma é a autorização para se manter esse armamento dentro da residência do indivíduo (ou local de trabalho, se este for o proprietário), sendo assim, não é permitido andar com a arma de fogo fora dos limites da residência. Por outro lado, Albuquerque e Madrid referem que:

[...] o “porte” significa transportar, portar consigo, é o transporte de um lugar para o outro, deriva-se da palavra aportar. Dessa maneira pode ser conceituado de início o porte de arma como o ato de carregar consigo o armamento, de um lugar para o outro. Porém o porte pode ser ainda conceituado como a documentação pela qual tem a autorização de circular com a arma de fogo emitida pela Polícia Federal, ou seja, pode o indivíduo ter consigo a arma de fogo legal e registrada fora de sua casa ou local de trabalho.¹⁴

A fim de exemplificar e reforçar a diferença entre o porte e a posse de arma, convém colacionar as preciosas lições do Ministro Felix Fischer, ao relatar o HC n.º 92.136 RJ (2007), *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de

¹² ALBUQUERQUE, Isabela Fayad de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Posse e Porte de Arma de Fogo, uma Proteção ou um risco?** Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br>article>download. Acesso: 20 out.2020.

¹³ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm. Acesso em 24 out. 2020.

¹⁴ ALBUQUERQUE, Isabela Fayad de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Posse e Porte de Arma de Fogo, uma Proteção ou um risco?** Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br>article>download. Acesso: 25 out.2020.

trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. [...] ¹⁵

Assim, conclui-se que a posse de arma de fogo em hipótese alguma se confunde com o porte de arma de fogo, uma vez que a posse autoriza apenas que o indivíduo mantenha o armamento dentro de sua residência, enquanto, o porte permite que este transite pelas ruas com a sua arma de fogo. Mas quais são os requisitos legais para a aquisição do porte e da posse de armas de fogo?

Segundo o artigo 3º do Estatuto do Desarmamento ¹⁶ todas as armas de fogo devem ser, obrigatoriamente, registradas no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no comando do Exército. Neste sentido, Fernando Capez afirma que:

O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). ¹⁷

Ademais, o artigo 4º dispõe que para a aquisição de arma de fogo de uso permitido o indivíduo, além de declarar a efetiva necessidade, deverá ainda preencher os seguintes requisitos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 92136/RJ**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. [...]. QUINTA TURMA. Impetrante: Luiz Carlos da Silva Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Leonardo de Oliveira Deschamps. Relator Ministro: Felix Fischer, 26 de agosto de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2792136%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2792136%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2792136%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2792136%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁶ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/10.826.htm. Acesso em 25 out. 2020.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 14.

policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.¹⁸

Em relação a exigência de “declaração de efetiva necessidade” trazida pelo caput do referido dispositivo legal, o qual é tido como subjetivo pelos doutrinadores, dentre os quais Fernando Faccioli expressa que:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade –de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade –mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.¹⁹

Logo, extrai-se que todas as armas de fogo devem ser devidamente registradas nos respectivos órgãos competentes, sendo que o não cumprimento desta regra configurará crime, uma vez que este registro é o que assegura a posse da arma de fogo. Ainda, o Estatuto do Desarmamento prevê requisitos para que o indivíduo adquira arma de fogo de uso permitido, sendo que uma das exigências é tratada como critério subjetivo pelos doutrinadores.

No mais, adverte-se que é competência da Polícia Federal a expedição do certificado de registro de arma de fogo, o qual será precedido de autorização do SINARM, conforme o artigo 5º, §1º da Lei n.º 10.826/03.²⁰ Destaca-se, ainda, que o

¹⁸ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 27 out. 2020.

¹⁹ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5.ed. Curitiba: Juruá. 2010.p. 331.

²⁰ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 27 out. 2020.

próprio site da Polícia Federal traz informações sobre o porte de arma de fogo, conforme segue:

Informações sobre porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Para obter o porte de arma de fogo o cidadão deve seguir os seguintes passos:

1) Preencher o requerimento de porte de arma de fogo no link disponibilizado, escolhendo a categoria CIDADÃO.

2) Imprimir e assinar o requerimento de porte de arma de fogo.

3) Comparecer a uma unidade da Polícia Federal para entrega da documentação necessária, conforme lista abaixo:

(a) requerimento assinado;

(b) ter idade mínima de 25 anos, exceto para os cargos definidos no artigo 28 da Lei 10.826/03;

(c) 1 (uma) foto 3x4 recente;

(d) original e cópia do RG e CPF;

(e) comprovante de residência (água, luz, telefone). Caso o imóvel esteja em nome do cônjuge ou companheiro (a), apresentar Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável. Se o interessado não for o titular do comprovante de residência, nem seu cônjuge ou companheiro(a), deverá apresentar DECLARAÇÃO com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, sendo que a assinatura presencial do titular do comprovante de residência dispensará o reconhecimento de firma;

(f) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

(g) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

Consulte aqui a forma de obtenção das certidões em cada localidade.

(h) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

(i) comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal; e

(j) cópia do certificado de registro de arma de fogo válido;

(l) demonstrar a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo.

4) Acompanhar o andamento do processo no *link* Consultar Andamento de Processos, **conforme compromisso firmado no preenchimento do requerimento.**

5) Em caso de indeferimento, o interessado, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 67 da IN 131-DG/PF, de 2018.

Obs.: o recurso deverá ser apresentado diretamente a uma das unidades da Polícia Federal e deverá conter o número do processo em que seu pleito foi indeferido.

6) Uma vez deferido o porte de arma de fogo o requerente deverá imprimir e pagar a Guia de Recolhimento da União - GRU.

A taxa para expedição de porte federal de arma de fogo é de R\$ 1.466.68.

7) Em seguida deverá comparecer a uma unidade da Polícia Federal para entrega do comprovante de pagamento da GRU e retirada da cédula de porte de arma de fogo.

8) O resultado do requerimento de porte de arma de fogo constará da opção Consultar Andamento de Processos na internet.²¹

Portanto, a Polícia Federal, como responsável pela expedição do certificado de Registro de Arma de Fogo, fornece através do seu site da web o procedimento para aquisição do porte de arma, dentre essas informações estão alguns requisitos e documentos necessários para o encaminhamento do pedido. O autor Faccioli tece algumas considerações em relação ao requisito legal de idade mínima para a aquisição do porte, explicando que:

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade –25 anos –por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo. O tiro não é uma modalidade desportiva?²²

Ao final, conclui-se que a origem do Estatuto do Desarmamento está na antiga “Lei das Armas de Fogo”, sendo que ambas legislações foram criadas com o intuito de diminuir a criminalidade. Ainda e conforme visto, existem diversos questionamentos acerca do porte e da posse de armas de fogo, mesmo após 17 anos da criação do Estatuto do Desarmamento. No mais, destaca-se que a Lei nº 10.826/03 enrijeceu os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pelos cidadãos brasileiros, sendo competência da Polícia Federal a expedição do certificado

²¹ POLÍCIA FEDERAL. Pessoa Física (cidadão) – **Informações sobre Porte de Arma de Fogo para Defesa Pessoal**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma/pessoa-fisica-cidadao>. Acesso em: 29 out. 2020.

²² FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5.ed. Curitiba: Juruá. 2010.p. 331.

de registro de arma de fogo, o qual será precedido de autorização do SINARM. Pois bem, a partir do próximo capítulo será abordada a evolução histórica, o conceito e as características, específicas, das armas de fogo.

3 ARMAS DE FOGO

3.1 Evolução Histórica

Desde os primórdios, os seres humanos, procuraram o auxílio de objetos e ferramentas para sua autodefesa e sobrevivência, seja para defender-se de animais silvestres ou até mesmo contra outro indivíduo do seu grupo de convívio. Conforme explica João Teixeira:

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.²³

Sendo assim, ao longo do tempo o homem descobriu novos materiais para a confecção de novas armas ou para o aperfeiçoamento das já existentes, neste sentido leciona João Teixeira: “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”²⁴

Ainda, destaca-se que com o avanço dos materiais e da tecnologia surgiu o armamento de fogo, que aos poucos foi evoluindo conforme aduz Jucirley Correia do Nascimento:

O desenvolvimento e aprimoramento das armas de fogo, se comparado à evolução de outras invenções como os automóveis, por exemplo, foi lenta, visto que desde a invenção da pólvora até os dias atuais, as armas vêm sendo melhoradas, com o intuito de proporcionar maior poder de fogo, com maior precisão e fornecendo maior segurança para quem às dispara, bem como para quem não deve ser alvejado em uma situação de conflito em área urbana.²⁵

²³ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. p. 15.

²⁴ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. p. 15.

²⁵ NASCIMENTO, Jucirley Correia do. **Estatuto do Desarmamento e a sua Ineficácia na Diminuição da Criminalidade.** Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade Raízes Curso de Direito, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1204/1/JUCIRLEY%20CORREIA%20DO%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

Segundo Anderson Pozzebon Vieira²⁶, um dos países que, sem dúvida, mais contribuiu para a evolução das armas de fogo foi os Estados Unidos, no qual grande parte da sua população admira esses objetos, possuindo uma legislação flexível, facilitando a aquisição de armamento aos seus cidadãos, até mesmo de armas com o funcionamento automático e altos calibres. Neste sentido e também em relação a evolução das armas Albuquerque e Madrid menciona que:

A arma foi criada por volta do século IX, para atender as necessidades ali presentes, a criação da arma foi desencadeada devido ao descobrimento e a criação da pólvora, naquela época como primeira criação a estrutura da arma não era feitas de aço, mas sim de madeira e pedra. Com o passar do tempo a sociedade foi se desenvolvendo e dessa maneira as armas seguiam as evoluções, gerando então a criação de lanças, dardos e canhões. Posteriormente, nos meados do século XIV foi então desenvolvida a arma de fogo que seria de mais fácil a utilização.²⁷

Neste sentido, também afirma o autor Anderson Pozzebon Vieira:

Por volta do século IX d.C, os chineses descobriram a pólvora, inicialmente utilizada para fins pirotécnicos, porém logo perceberam que tal descoberta poderia ser utilizada na área bélica, aprimorando assim a “arte da guerra” disparando projéteis, inicialmente foram desenvolvidos canhões feitos de bambu, que logo foram substituídos por canhões feitos de ferro ou bronze, pesados, de difícil locomoção, porém em relação aos de bambu, tinham maior poder de fogo e conseqüentemente maior potencial ofensivo. Estes eram operados por duas, três ou até quatro pessoas. Posteriormente, tais artefatos foram aprimorados, tendo seu tamanho reduzido, podendo ser operados por apenas uma pessoa, facilitando e agilizando sua operação.²⁸

Enfim, conclui-se que desde o princípio, ou seja, na época dos homens das pedras no período “pré-histórico” até os dias atuais, as armas sofreram constantes

²⁶ VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior - Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão- PR, 2012. Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁷ ALBUQUERQUE, Isabela Fayad de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Posse e Porte de Arma de Fogo, uma Proteção ou um risco?** Disponível em: [intertemas.toledoprudente.edu.br>article>download](https://intertemas.toledoprudente.edu.br/article/download). Acesso: 30 out.2020.

²⁸ VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior - Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão- PR, 2012. Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

evoluções com o passar do tempo, sendo que os primeiros armamentos para fins de defesa e sobrevivência eram feitos com pedaços de pedras como, por exemplo, lanças e, após o descobrimento do aço e da pólvora, começaram a ser produzidos armamentos mais tecnológicos e eficazes, no caso as chamadas armas de fogo objeto do presente estudo.

3.2 Conceito e Características das Armas de Fogo

3.2.1 Conceito

O Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, menciona em seu glossário a seguinte definição de arma de fogo:

[...] arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.²⁹

Ainda, segundo Heleno Fragoso arma “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”.³⁰ Oportuno, ainda, mencionar outro conceito apresentado por De Plácido e Silva, o qual afirma que: “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção.”³¹

Em complemento às definições colacionadas acima, cumpre trazer as sábias palavras das autoras Gabriela Wolff, Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Sandra Mara Sanches Franco em relação ao conceito de armas de fogo:

Pode-se definir genericamente arma como todo o instrumento destinado ao ataque e à defesa. Em nosso estudo, consideraremos arma de fogo como todo aparato constituído de um conjunto de peças

²⁹ BRASIL, República Federativa. **Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em 31 out. 2020.

³⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 76

³¹ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000. p. 77.

com finalidade de lançar um projétil no espaço pela força de propulsão (gases de pólvora).³²

Então, conclui-se que existem vários conceitos de arma de fogo, no entanto, independentemente da definição compreende-se, universalmente, que este objeto ao longo da história sempre esteve a “serviço” do indivíduo para fins de ataque ou defesa deste. Em seguida, será visto as suas características.

3.2.2 Características

Há algumas características presentes nas armas de fogo como, por exemplo, o tamanho do cano e a quantidade de canos que diferenciam estes armamentos. E é em razão destas peculiaridades, que existem subdivisões de espécies dos armamentos de fogo. Neste sentido, as autoras Wolff, Lixa e Franco mencionam que:

As armas de fogo podem ter um ou dois canos, abertos em uma das extremidades e parcialmente fechados na parte de trás. É na parte traseira onde é colocado o projétil que é lançado a distância graças a força expansiva dos gases produzidos pela combustão de determinada quantidade de pólvora. As armas de fogo são os meios mais utilizados para a prática de crimes dolosos, lesões corporais, homicídios e suicídios.³³

Cabe ressaltar que as espécies de armas de fogo se subdividem em: armas automáticas, armas de tiro simples, armas semiautomáticas e armas de tipo repetição. Subdivisões essas que serão vistas a seguir.

3.2.2.1 Armas Automáticas

Segundo Faccioli arma de funcionamento automático “[...] é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga

³² WOLFF, Gabriela; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FRANCO, Sandra Mara Sanches. **Perícia criminal II**. Indaial: UNIASSELVI, 2020. p.76.

³³ WOLFF, Gabriela; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FRANCO, Sandra Mara Sanches. **Perícia criminal II**. Indaial: UNIASSELVI, 2020. p. 77.

(carregador)”.³⁴ Ainda, o Decreto 10.030/19 em seu Glossário, anexo III, traz a seguinte definição de arma de fogo: “[...] arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.”³⁵

Em complemento, vale trazer à baila os ensinamentos de Teixeira quanto a arma automática, o qual a define como sendo “[...] aquela que com apenas um aperto do gatilho (e mantendo-o pressionado) dispara ininterruptamente até que a capacidade do carregador (“pente”) seja totalmente esgotada”.³⁶ Ou seja, conforme as referências acima arma automática é aquela com disparos contínuos, enquanto estiver sendo acionado o gatilho.

3.2.2.2 Armas de Tiro Simples

Em relação às armas de tiro simples, Faccioli define que “[...] é o sistema em que a arma necessita ser municada manualmente depois de efetuado o disparo.”³⁷ João Luís Vieira Teixeira refere que um “Exemplo disso são os bacamartes (utilizados, por exemplo, pelos bandeirantes, no Brasil no século XVIII), que eram grandes armas de canos longos, semelhantes a um fuzil, carregadas pela boca do cano.”³⁸ Sendo assim, diferentemente da espécie anterior este armamento é predominantemente de funcionamento manual.

3.2.2.3 Armas Semiautomáticas

Segundo o Glossário constata-se no Decreto 10.030/19: “Arma de fogo semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de

³⁴ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 377.

³⁵ BRASIL, República Federativa. **Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em 31 out. 2020.

³⁶ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. p.16.

³⁷ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 377.

³⁸ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001. p.16.

funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.”³⁹

Ainda, o autor Teixeira explica que “As semi-automáticas necessitam ter seus gatilhos premidos a cada disparo que se deseje efetuar, ou seja, para se efetuar três disparos, é necessário que se aperte o gatilho três vezes consecutivas, e assim por diante.”⁴⁰ No mesmo sentido, Facciolli expõe que “Semiautomático é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuada automaticamente em decorrência do disparo anterior.”⁴¹

Desta forma, compreende-se que as armas semiautomáticas são aquelas em que para cada disparo deve ser acionado o gatilho manualmente, ou seja, essa espécie de arma é parcialmente automática.

3.2.2.4 Armas de tipo Repetição

O Decreto 10.030/19 também menciona, em seu glossário, o conceito de Armas de tipo Repetição como sendo a: “arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.”⁴²

Em relação ao conceito doutrinário, vale trazer as considerações de Facciolli que conceitua o modo de funcionamento do tipo repetição como sendo:

[...] o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver) etc.⁴³

³⁹ BRASIL, República Federativa. **Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em 31 out. 2020.

⁴⁰ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo**: São elas as culpadas? São Paulo: LTr, 2001. p.17.

⁴¹ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 377.

⁴² BRASIL, República Federativa. **Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em 31 out. 2020.

⁴³ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 377.

Neste sentido, Chris McNab expõe acerca da invenção do revólver:

No mundo da arma pessoal, o século XIX foi um tempo de progresso excepcional. Depois de Samuel Colt trazer o seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate.⁴⁴

Portanto, as armas de tipo de repetição referem-se àquelas que necessitam de uma ação mecânica por parte do atirador, através de uma parte da arma como, por exemplo, uma manivela para dar continuidade aos tiros. Logo, estas são as quatro subdivisões das espécies de armas de fogo.

3.3 Crimes de Perigo

3.3.1 Conceito

Os crimes de perigo, de acordo com Rogério Greco:

“[...] não exigem a produção efetiva de dano, mas sim, a prática de um comportamento típico que produza um perigo de lesão ao bem juridicamente protegido, vale dizer, uma probabilidade de dano. O perigo seria, assim, entendido como probabilidade de lesão a um bem jurídico-penal”.⁴⁵

Sendo assim, conclui-se que o legislador, ao produzir uma figura típica de perigo, almeja, na verdade, vedar ou impor comportamentos que apresentem probabilidade de causar danos nos ditos bens jurídico-penais. Logo, o crime de perigo seria “um degrau antecedente ao crime de dano, logo, pune-se o comportamento perigoso a fim de que se evite o dano.”⁴⁶

Segue essa mesma linha de raciocínio, o autor Mirentxu Corcoy Bidasolo, ao defender que o crime de perigo refere-se à necessidade de qualificação de:

“uma conduta como perigosa que deverá ser colocada como um problema de probabilidade de lesão no caso concreto, atendendo aos

⁴⁴ MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX**: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005. p. 07.

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Vol. 2. 12ª Edição, Editora Impetus. p. 297.

⁴⁶ BORBA, Bianca. **Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública**: Direito Penal – Tópicos Crimes em Espécie II. Disponível em: <https://biancabarba.jusbrasil.com.br/artigos/376329601/dos-crimes-contra-a-incolumidade-publica>. Acesso: 28 nov. 2020.

bens jurídico-penais potencialmente postos em perigo e ao âmbito de atividade donde se desenvolve essa situação, independentemente se o autor pode evitar a lesão, seja através de meios normais ou extraordinários”.⁴⁷

Concluimos, dessa forma, que perigo é a possibilidade de dano ou a probabilidade de lesão. Crime de Perigo é a espécie de injusto penal que se satisfaz/consuma com a mera ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

3.3.2 Classificação dos crimes de perigo

3.3.2.1 Perigo Concreto X Perigo Abstrato

Ressalta-se, primeiramente, que os crimes de Perigo Abstrato, segundo doutrina majoritária, são aqueles em que o perigo já é considerado pela legislação – presumidamente - pela prática da conduta típica. Crimes estes conhecidos como “crimes de mera conduta”, uma vez que o tipo penal descreve a conduta, sem fazer qualquer referência ao resultado naturalístico. Neste sentido, Ingo Dieter Pietzsch e Rômulo Teixeira de Lima afirmam que:

Trata-se, assim, de presunção legal absoluta (“juris et de jure”) de perigo, e independe de prova. O perigo, aqui, é visualizado pelo legislador ex ante, ou seja, o legislador comina uma pena à conduta pelo mero fato de considerá-la perigosa, independentemente da existência de perigo real no caso concreto.⁴⁸

Ainda, cabe trazer à baila as considerações de Ignácio Verdugo et al., em relação a distinção entre as duas espécies, o qual afirma que:

É importante distinguir os delitos de perigo concreto dos de perigo abstrato. Estes constituem um grau prévio a respeito dos delitos de perigo concreto. O legislador castiga aqui a perigosidade da conduta em si mesma. Por exemplo, é um delito de perigo abstrato conduzir um veículo a motor sob a influência de bebidas alcoólicas, drogas tóxicas ou estupefacientes. A consumação de um delito de perigo concreto requer a comprovação, por parte do juiz, da proximidade do

⁴⁷ BIDASOLO, mirentxu corcoy. **Delitos de peligro y protección de bienes jurídicos-penales supraindividuales**, p. 47 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II, 8. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 288.

⁴⁸ LIMA, Rômulo Teixeira de; PIETZSCH, Ingo Dieter. **Crimes de perigo abstrato e a ampliação legislativa da tipificação penal**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4594/crimes-perigo-abstrato-ampliacao-legislativa-tipificacao-penal>. Acesso: 28 nov. 2020.

perigo ao bem jurídico e da capacidade lesiva do risco. Por esta razão, estes delitos são sempre de resultado. Os delitos de perigo abstrato são, ao contrário, delitos de mera atividade; se consumam com a realização da conduta supostamente perigosa, por isso, o juiz não tem que valorar se o estado de embriaguez do condutor trouxe ou não concreto perigo à vida de tal ou qual transeunte para entender consumado o tipo.⁴⁹

O célebre autor Rogério Greco defende que em se tratando de perigo abstrato “uma vez determinado pela lei penal que o comportamento previsto no tipo penal é perigoso, independentemente do risco que venha a sofrer o bem juridicamente protegido por ele, tem-se como configurada a infração penal [...]”⁵⁰ Ainda, de acordo com Pierpaolo Cruz Bottini o perigo abstrato:

“[...] é a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe a ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores ao ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto ... eles prescindem da referência a fenômenos externos a atividade descrita como ilícita. Sob o aspecto formal, a mera prática da conduta indicada na normal exaure os aspectos objetivos do tipo penal”.⁵¹

Por outro lado, os crimes de Perigo Concreto segundo Camila Navarro:

“[...] é o perigo que necessita de efetiva comprovação no caso concreto. Mediante atividade probatória regular. Não há nenhuma presunção legal e a configuração do crime precisa de prova concreta do risco de lesão ao bem jurídico tutelado. Se analisa o perigo ex post, ou seja, cabe a verificação se essa conduta produziu ou não um perigo de dano no caso concreto. Fica claro que normalmente, os tipos penais que têm as expressões “gerando perigo de dano”, “expondo a perigo” são de perigo concreto. Nos crimes de perigo concreto, para esse autor, diferentemente do que acontece nos crimes de perigo abstrato “além da necessária comprovação da conduta por parte do agente, devera ser afirmado que, no caso concreto, aquele comportamento – positivo ou negativo – trouxe efetivamente perigo de dano a um bem juridicamente protegido”.⁵²

⁴⁹ TORRE, Ignacio Verdugo Gómez de La ET AL. **Lecciones de derecho penal- Parte general**, p. 156. apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II, 8. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 288.

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Vol. 2. 12ª Edição, Editora Impetus. p. 297.

⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 111.

⁵² NAVARRO, Camila. **Crimes De Perigo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44876/crime-de-perigo#:~:text=Os%20crimes%20de%20perigo%2C%20na,dizer%2C%20uma%20probabilidade%20de%20dano>. Acesso: 28 nov. 2020.

Ou seja, no Perigo Concreto deve haver comprovação do efetivo perigo, não bastando apenas uma mera presunção legal, bem como deve existir uma prova concreta do risco ao bem jurídico tutelado. Em complemento, cabe trazer mais uma vez os ensinamentos de Rogério Greco, o qual refere que: “é sempre ex post, ou seja, analisa-se o comportamento praticado pelo agente, depois da sua realização, a fim de concluir-se, no caso concreto, trouxe ou não perigo ao bem juridicamente protegido pelo tipo.”⁵³. Por fim, cabe exemplificar o exposto através de decisão do Supremo Tribunal de Justiça nos seguinte termos:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DO ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO

DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes da 5a. Turma desta Corte e do STF, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social,

consubstanciando conduta de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade das condutas elencadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente ou de uso restrito. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão. Precedentes do STJ e STF: HC 104.206/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 26.08.2010 e HC 96.072/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 08.04.2010.

2. O porte de arma com identificação suprimida, seja ela de uso permitido, restrito ou proibido, tem como tipo a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e, portanto, a partir do preceito secundário aí definido deve ser balizada a apenação do condenado. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem

4. Ordem denegada.⁵⁴

⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Volume 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 109.

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 177751**. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DO ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.. Impetrante: Juliana Pascutti Ferreira de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia julgado em 02 de dezembro de 2010. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=177751&b=ACOR&p=false&l=10&i=9&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 28 nov. 2020.

Pois bem, passa-se a partir do próximo capítulo a analisar o objetivo principal do presente trabalho, qual seja: a análise da abrangência pelo estatuto do desarmamento dos crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada.

4 DA ANÁLISE DA ABRANGÊNCIA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS COM ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA

Pois bem, até o momento estudou-se no primeiro capítulo: a origem, o referendo de 2005 e as disposições gerais sobre o porte e a posse de arma de fogo, já no segundo capítulo abordou-se a evolução histórica, conceitos e características da arma de fogo, sendo que dentro das características viu-se, ainda, que há subdivisões quanto às espécies arma de fogo, sendo elas: armas automáticas, armas de tiro simples, armas semiautomáticas e as armas de tipo de repetição. A partir deste capítulo, passa-se ao objetivo específico do presente trabalho, ou seja, analisar a abrangência em relação às armas de fogo com numeração raspada pela Lei nº 10.826/03.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que toda arma de fogo deve conter, obrigatoriamente, seu número de identificação, para fins de registro. Caso contrário, não conhecesse a procedência de tal arma, podendo ser considerada como um armamento ilícito. Chama-se arma de fogo com numeração raspada, quando apagasse o número de identificação deste armamento.

4.1 Dos Crimes e das Penas previstas no Estatuto do Desarmamento

O capítulo IV do Estatuto do Desarmamento prevê os crimes e as penas que deverão ser impostas àquele que infringir este sistema. No entanto, no presente trabalho serão estudados apenas os artigos 14 e 16 da referida Lei, os quais estão relacionados, respectivamente, ao Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e a Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o qual inclui ainda o porte ilegal de arma de fogo com a numeração raspada. Sendo assim, cumpre destacar o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.⁵⁵

Em relação ao referido dispositivo, o autor Renato Marcão explica que:

Se aquele que possui ou mantém arma de fogo, acessório ou munição no local de trabalho em desacordo com determinação legal ou regulamentar não for o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, o crime será o de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei n. 10.823/2003 (em se tratando de arma de uso permitido), e não o de posse irregular.⁵⁶

Ou seja, o artigo em comento traz a cominação de pena para àquele que possui arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação legal. Por outro lado, o caput do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento prevê o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos seguintes termos:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.⁵⁷

Ainda, esse dispositivo dispõe, em seu parágrafo primeiro, que incorre nas mesmas penas previstas no caput quem: “IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação

⁵⁵ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm. Acesso em 27 out. 2020.

⁵⁶ MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 20.

⁵⁷ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm. Acesso em 27 out. 2020.

raspado, suprimido ou adulterado;”⁵⁸ Logo, conclui-se que o artigo 16, além de dispor sobre o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, também, comina a mesma pena para quem altera o número de identificação da arma de fogo, seja por raspagem, supressão ou adulteração.

Sendo assim, vale destacar que conforme interpretação literal da legislação o crime de porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado somente está previsto pelo artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, nos casos em que a arma de fogo é de uso restrito ou proibido, não abrangida as armas de fogo de uso permitido, que estão previstas no artigo 14.

4.2 Informativo de nº 558 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Legalidade

Primeiramente, importante trazer à baila o Informativo de nº 558 proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nas seguintes palavras:

Porte Ilegal de Arma de Fogo com Sinal de Identificação Raspado

Para a caracterização do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o identificador esteja suprimido. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada (Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV) pleiteava a desclassificação da conduta que lhe fora imputada para a figura do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 14). Sustentava a impetração que, se a arma de fogo com numeração raspada é de uso permitido, configurar-se-ia o delito previsto no art. 14 e não o do art. 16, parágrafo único, IV, ambos do Estatuto do Desarmamento. Observou-se que, no julgamento do RHC 89889/DF (DJE 5.12.2008), o Plenário do STF entendera que o delito de que trata o mencionado inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento tutela o poder-dever do Estado de controlar as armas que circulam no país, isso porque a supressão do número, da marca ou de qualquer outro sinal identificador do artefato

⁵⁸ BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 27 out. 2020.

potencialmente lesivo impediria o cadastro, o controle, enfim, o rastreamento da arma. Asseverou-se que a função social do referido tipo penal alcançaria qualquer tipo de arma de fogo e não apenas de uso restrito ou proibido. Enfatizou-se, ademais, ser o delito de porte de arma com numeração raspada delito autônomo — considerado o caput do art. 16 da Lei 10.826/2003 — e não mera qualificadora ou causa especial de aumento de pena do tipo de porte ilegal de arma de uso restrito, figura típica esta que, no caso, teria como circunstância elementar o fato de a arma (seja ela de uso restrito, ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido. HC 99582/RS, rel. Min. Carlos Britto, 8.9.2009. (HC-99582)⁵⁹

Ainda, em complemento e para o melhor entendimento, cabe mencionar a ementa do referido recurso em Habeas Corpus mencionado no informativo acima, conforme segue:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO: INTELIGÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI N. 10.826/03. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A arma de fogo, mesmo desmuniada, não infirma a conduta penalmente punível na forma tipificada no dispositivo mencionado, porque, com ou sem munição, ela haverá de manter o seu número de série, marca ou sinal de identificação para que possa ser garantido o controle estatal. 2. A supressão ou a alteração da numeração ou de qualquer outro sinal identificador impede ou dificulta o controle da circulação de armas pela ausência dos registros de posse ou porte ou pela sua frustração. 3. Comprovação inegável do porte e posse de arma de fogo, com o seu número de série suprimido, pelo Recorrente. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STF – RHC: 89889 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 14/02/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe – 232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT 02344-01 PP – 00156)⁶⁰

Em síntese, a defesa estava pleiteando a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada para o crime de porte ilegal de arma

⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de nº 558**. Brasília, 31 de agosto a 11 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo558.htm#Porte%20ilegal%20de%20Arma%20de%20Fogo%20com%20Sinal%20de%20Identifica%C3%A7%C3%A3o%20Raspado>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 89889**. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO: INTELIGÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/2003. Impetrante: Osman Leandro Ferreira Cardoso. Impetrado: Ministério Público Federal, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 04 de dezembro de 2009. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2430378>. Acesso em: 09 nov. 2020.

de fogo de uso permitido, alegando que, se a arma de fogo com numeração raspada é de uso permitido, configurar-se-ia o delito previsto no artigo 14 e não o do artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, ambos do Estatuto do Desarmamento. Porém, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu o Habeas Corpus, sob o entendimento de que é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, fundamentando que a função social do referido tipo penal alcançaria qualquer tipo de arma de fogo e não apenas de uso restrito ou proibido, a fim de assegurar o dever do Estado de controlar as armas que circulam no país.

Pois bem, neste momento chegamos ao foco principal do presente trabalho, qual seja a análise da abrangência em relação às armas de fogo com numeração raspada pela Lei nº 10.826/03. Destaca-se assim, a importância e a razão de trazer à baila o entendimento exposto no informativo nº 558 pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o mesmo é contrário ao princípio da Legalidade. Neste sentido, em relação ao mencionado princípio o autor Rodrigo Fernando Novelli explica que:

O princípio da legalidade está inserido no sistema penal brasileiro, no Código Penal, logo em seu artigo inaugural (Artigo 1º do Código Penal), bem como junto à Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXIX:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” é a redação do princípio da legalidade nos dois diplomas acima referidos, sendo tratado pela Constituição Federal como um direito fundamental, e protegido como cláusula pétrea.⁶¹

Ainda e em complemento, cumpre destacar os ensinamentos de Luigi Ferrejoli a respeito do tema:

Com tal concepção podem ser obtidos dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização jurídica liberal. O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido.

[...]

O segundo é a igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei: as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como “tipos objetivos” de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados como pressupostos de igual

⁶¹ NOVELLI, Rodrigo Fernando. **Teoria do Garantismo Penal e o Princípio da Legalidade**. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso: 10 nov. 2020.

tratamento penal; enquanto toda pré-configuração normativa de “tipos subjetivos” de desvio não pode deixar de referir-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais e, portanto, de exaurir-se em discriminações apriorísticas.⁶²

Portanto, conclui-se que o informativo nº 558 do Supremo Tribunal Federal não está em consonância com o princípio da legalidade, ao aplicar o entendimento de que é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o número de identificação esteja raspado, para fins de caracterização do crime previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, pois conforme o princípio da legalidade prevê que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal.”⁶³ Sendo assim, no caso do julgamento do referido Habeas Corpus, não se mostrou legal a decisão, uma vez que, se a arma de fogo com numeração raspada é de uso permitido, configurar-se-ia o delito previsto no artigo 14 e não o do artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, ambos do Estatuto do Desarmamento, em razão de que o único dispositivo do Estatuto que configura como crime o porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada é o artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Por fim, segue mais um julgado no qual o Supremo Tribunal Federal valeu-se mais uma vez da tese do informativo de nº 558 para julgar o recurso em Habeas Corpus nº 110792/RS:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. A arma de fogo portada sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com numeração suprimida configura o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pois o crime é de mera conduta e de perigo abstrato. 2. Deveras, para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois o que se busca proteger é

⁶² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 40.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País. Precedentes: RHC 89.889/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 5/12/2008; HC 99.582/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 6/11/2009; HC 104.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28/9/2011. 3. In casu, o paciente foi preso em flagrante, em via pública, portando um revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada, municiado com 05 (cinco) cartuchos, sendo a arma apreendida, periciada e considerada apta para realizar disparo. 4. A descriminalização temporária prevista na Lei 10.826/2003 restringe-se ao crime de posse irregular de arma de fogo descrito no art. 12 e não abrange o delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida previsto no art. 16, ambos do mesmo diploma legal. Precedentes: RHC 114.970/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2013; HC 110.172/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/4/2012; HC 96.756/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 12/6/2012; HC 94.241/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/05/2009; HC 94.669/MG, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 17/10/2008. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STF – HC: 110792 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: DJE – 037 DIVULG 25/02/2013 PUBLIC 26/02/2013)⁶⁴

Em conclusão, depreende-se que o entendimento do informativo nº 558, editado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2009, mesmo contrário ao princípio da legalidade ao considerar que é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o identificador esteja suprimido, continuou sendo utilizado como fundamento em demais julgados como, por exemplo, o colacionado acima no ano de 2013, de maneira errônea conforme já demonstrado.

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 110.792**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. Paciente: Antonio Ricardo Silveira Vasco. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=174957439&ext=.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar a doutrina e, em especial, o informativo de nº 558 editado pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de demonstrar se o Estatuto do Desarmamento abrange ou não os crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada. Para ser possível chegar a uma conclusão sobre esse tópico foi necessário o estudo da própria Lei nº 10.826/03, sobre as armas de fogo e, mais especificamente, fazer uma análise aprofundada do Informativo de nº 558 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, percebe-se que tanto a antiga “Lei das Armas de Fogo” quanto o Estatuto do Desarmamento foram criados com o intuito de reduzir a criminalidade e enrijecer os critérios para aquisição de armamento no Brasil, sendo que o Estatuto veio para aperfeiçoar e complementar a primeira Lei.

Ainda, desde a criação da Lei nº 10.826, em 2003, surgiram diversas discussões em relação a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munições no país e, após o referendo ocorrido em 23 de outubro de 2005, no qual os cidadãos foram consultados sobre uma possível alteração no artigo 35 da Lei nº 10.826/2003, surgiram dois “grupos” de posicionamentos opostos, os pró-controle e os pró-armas. No mais, destaca-se que é competência da Polícia Federal a expedição do certificado de registro de arma de fogo, o qual será precedido de autorização do SINARM.

Já em relação à evolução histórica das armas de fogo depreende-se que, desde o princípio, ou seja, na época dos homens das pedras no período “pré-histórico” até os dias atuais, as armas sofreram constantes evoluções com o passar do tempo, sendo que os primeiros armamentos para fins de defesa e sobrevivência eram feitos com pedaços de pedras como, por exemplo, lanças e, após o descobrimento do aço e da pólvora, começaram a ser produzidos armamentos mais tecnológicos e eficazes, no caso as chamadas armas de fogo.

Conclui-se, ainda, que existem vários conceitos de arma de fogo, no entanto, independentemente da definição compreende-se, universalmente, que este objeto ao longo da história sempre esteve a “serviço” do indivíduo para fins de ataque ou defesa deste. Sendo que as espécies de armas de fogo, atualmente, se subdividem em: armas automáticas, armas de tiro simples, armas semiautomáticas e armas de tipo repetição.

No que refere-se a previsão dos crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada, nota-se que conforme interpretação literal da legislação o crime de porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado somente está previsto pelo artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, nos casos em que a arma de fogo é de uso restrito ou proibido, não abrangido as armas de fogo de uso permitido, que estão previstas no artigo 14 e, ainda, os demais crimes previstos no mesmo diploma legal.

É importante observarmos, que de acordo com a doutrina e o entendimento jurisprudencial, nos crimes relacionados a armas de fogo com numeração raspada, se considerarmos a “vida”, como o bem jurídico tutelado, estes crimes serão de perigo abstrato. Mas se o bem jurídico, tutelado pela Lei, for o controle de armas pelo Estado, estes crimes serão de perigo concreto.

Sendo assim, através da análise criteriosa e aprofundada do informativo nº 558 do Supremo Tribunal Federal conclui-se que este não está em consonância com o princípio da legalidade, ao aplicar o entendimento de que é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o número de identificação esteja raspado, para fins de caracterização do crime previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, pois conforme o princípio da legalidade prevê que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal.”⁶⁵

Portanto, a pergunta principal trazida para essa monografia se “o Estatuto do Desarmamento abrange ou não os crimes cometidos com armas de fogo com numeração raspada?” pode ser respondida da seguinte forma: levando em consideração que a Lei nº 10.826/03 prevê o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada apenas em seu artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, chega-se à conclusão de que o Estatuto do Desarmamento aplica a penalização apenas nos casos em que há crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, não havendo previsão nos demais casos como, por exemplo, quando há crime de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Sendo assim, não

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

atingindo a sua finalidade de diminuição e penalização das condutas ilícitas, ou seja, há uma abrangência parcial, superficial e ineficaz de tal conduta.

Assim, a realização do presente trabalho é importante tanto para o meio acadêmico quanto para os profissionais da área do Direito Penal e Processual Penal para um maior conhecimento sobre o assunto aqui explanado, auxiliando na tentativa de diminuição da criminalidade no país.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isabela Fayad de; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Posse e Porte de Arma de Fogo, uma Proteção ou um risco?** Disponível em: inter temas.toledoprudente.edu.br>article>download. Acesso: 20 out.2020.

BIDASOLO, mirentxu corcoy. **Delitos de peligro y protección de bienes jurídicos-penales supraindividuales**, p. 47 apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II, 8. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

BORBA, Bianca. **Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública: Direito Penal – Tópicos Crimes em Espécie II**. Disponível em: <https://biancabarba.jusbrasil.com.br/artigos/376329601/dos-crimes-contra-a-incolumidade-publica>. Acesso: 28 nov. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL, República Federativa. **Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em 31 out. 2020.

BRASIL, República Federativa. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 24 out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de nº 558**. Brasília, 31 de agosto a 11 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo558.htm#Porte%20illegal%20de%20Arma%20de%20Fogo%20com%20Sinal%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20Raspado>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5.ed. Curitiba: Juruá. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Vol. 2. 12ª Edição, Editora Impetus.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Volume 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo: 2007.

KEINERT, Ruben Cesar. **Valores e significados atribuídos às armas de fogo por cidadãos proprietários e por detentores do porte de armas**. Relatório Final. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

LIMA, Rômulo Teixeira de; PIETZSCH, Ingo Dieter. **Crimes de perigo abstrato e a ampliação legislativa da tipificação penal**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4594/crimes-perigo-abstrato-ampliacao-legislativa-tipificacao-penal>. Acesso: 28 nov. 2020.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo**. Singapura: Estampa, 2005.

MORAIS, Flávio Roberto Pessoa de; NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. **Estatuto do Desarmamento e a sua Eficácia no tocante à Redução da Violência no País. Revista Científica da Escola de Direito Universidade Potiguar – JURIS RATIONIS**. Mossoró. 2013. p. 34. Disponível em: [file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thais.hernandez/Downloads/516-Texto%20do%20artigo-3042-1-10-20140703%20(1).pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

NASCIMENTO FILHO, José Roberto Melges. **Possíveis consequências do desarmamento no país. Juris Rationis**, Natal, ano. 5, n. 2, abril/set. 2012. p. 102. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/134>. Acesso em: 16 out. 2020.

NASCIMENTO, Jucirley Correia do. **Estatuto do Desarmamento e a sua Ineficácia na Diminuição da Criminalidade**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade Raízes Curso de Direito, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1204/1/JUCIRLEY%20CORREIA%20DO%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

NAVARRO, Camila. **Crimes De Perigo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44876/crime-de-perigo#:~:text=Os%20crimes%20de%20perigo%2C%20na,dizer%2C%20uma%20pr,obabilidade%20de%20dano>. Acesso: 28 nov. 2020.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **Teoria do Garantismo Penal e o Princípio da Legalidade**. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso: 10 nov. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Pessoa Física (cidadão) – **Informações sobre Porte de Arma de Fogo para Defesa Pessoal**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma/pessoa-fisica-cidadao>. Acesso em: 29 out. 2020.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

SILVA, Sílvio Henry da. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (Re)discussão**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11444/Monografia%20A%20rediscuss%C3%A3o%20do%20Estatuto%20do%20Desarmamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2020.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

TORRE, Ignacio Verdugo Gómez de La ET AL. **Lecciones de derecho penal- Parte general**, p. 156. apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II, 8. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior - Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão- PR, 2012. Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

WOLFF, Gabriela; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; FRANCO, Sandra Mara Sanches. **Perícia criminal II**. Indaial: UNIASSELVI, 2020.